



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396395-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado JR. II - TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.572

Agravo de Instrumento nº 2396395-10.2024.8.26.0000

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: Jr. Ii - Transportes Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO N.º 25.572

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou liminar em ação de busca e apreensão de veículo, após deferimento de recuperação judicial da Agravada JR.LI – Transportes Ltda. O bem foi apreendido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial pode retroagir para afetar a consolidação da propriedade fiduciária já realizada.

III. Razões de Decidir: O agravo comporta provimento, pois a decisão que defere o processamento da recuperação judicial não possui efeito ex tunc, não podendo retroagir para submeter ao stay period o bem já consolidado na posse do credor fiduciário.

IV. Tese de julgamento: 1. A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não retroage para afetar a consolidação da propriedade fiduciária. 2. O stay period não impede a busca e apreensão de bens cuja propriedade já foi consolidada em favor do credor fiduciário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

VOTO N.º 25.573

Embargos declaratórios recebidos como agravo interno. Prejudicados ante a superveniência da perda de objeto, com o julgamento do recurso principal. **RECURSO NÃO CONHECIDO**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Scania Banco S.A. em face da decisão de fls. 127/128, exarada pelo MM. Juízo da 7.^a Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, que revogou liminar deferida em ação de busca e apreensão de veículo, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial da Agravada JR.LI – Transportes Ltda, nos autos de n.º 0029348-54.2024.8.16.0017, em trâmite perante a 3.^a Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá.

Recorre a Agravante, aduzindo que o bem fora apreendido em 06/12/2024, tendo se consolidado a propriedade fiduciária em seu favor, vindo a destempero o deferimento do processamento do procedimento de soerguimento apenas em 16/12/2024, com efetiva informação nos autos da busca e apreensão apenas em 19/12/2024, não tendo efeito *ex tunc* a decisão que fixou o *stay period* a partir apenas dessa data.

A tutela recursal de urgência foi indeferida às fls. 115, vindo o Agravante a interpor embargos declaratórios de n.º 2396395-10.2024.8.26.0000/50000, insistindo na antecipação de tutela ante o risco de aplicação de multa em primeiro grau.

Em juízo de reconsideração, a tutela foi deferida para suspender o feito até o enfrentamento do mérito pelo Colegiado.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 112/113.

Contraminuta às fls. 120/131.

É a síntese do necessário.

II- Fundamentos

O agravo comporta provimento, ante à inexistência de efeito *ex tunc* de decisão que defere processamento de pedido de soerguimento que, por tal razão, não pode retroagir para submeter aos efeitos do *stay period* o bem objeto de alienação fiduciária já consolidado na posse e propriedade do credor.

Os embargos declaratórios, recebidos como agravo interno, não são conhecidos ante a perda superveniente de objeto.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

A requerida é uma empresa de transportes e teve deferida recuperação judicial conforme comprova a decisão de página 118/126 de novembro de 2024, na qual há expressa determinação de suspensão de busca e apreensão de bens de capital essencial à manutenção da atividade. É o caso dos autos. Sendo assim, fica suspenso esse processo durante o stay period da ré, mantida a competência desse juízo. Decorrido o prazo de 180 dias, deverá a ré informar se houve prorrogação, caso em contrário, terá seguimento essa ação. Caso efetivada a apreensão do bem no juízo deprecado, determino que a autora providencie a imediata devolução do bem à requerida, sob pena de multa. Serve essa como ofício a ser encaminhado ao juízo deprecado informando que foi cassada a liminar e determinada a devolução do bem caso eventualmente, tenha sido apreendido. No mais, aguarde-se manifestação das partes. Int. (...) (g.n.)

Não se desconhece que a eventual capacidade de recuperação da empresa Agravada, por depender da continuidade dos serviços que presta em seu seguimento de atividade, depende do funcionamento regular de sua frota, até pelo menos que, no âmbito das decisões a serem tomadas pelos credores em assembleia, não se renove o *stay period in casu* fixado em 180 dias a partir do deferimento em 16/12/2024.

O *stay period* fixado no juízo recuperacional, que no mais das vezes é passível de prorrogação, deve ordinariamente ser observado sem o cumprimento de liminares de busca e apreensão, já que o desapossamento – *in casu* do veículo - tem o potencial de comprometer os esforços de soerguimento da sociedade empresária.

Ocorre que o trator marca Scania, modelo R 540 A 6x4, 2023/024, placa SFD0D60, foi apreendido em 06/12/2024, conforme auto de busca e apreensão às fls. 93 dos autos de origem.

Como se sabe, uma vez cumprida a liminar, o devedor fiduciante tem cinco dias após a apreensão do bem para pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de se consolidar em favor do credor fiduciário a posse e a propriedade do bem dado em garantia fiduciária, a teor do art. 3.º, §§ 1.º e 2º do DL 911/69:

Art. 3º - **O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente**, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - **Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes**, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2.º - **No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Foi o que ocorreu no caso dos autos.

O bem apreendido em 06/12/2024, consolidou-se na posse e propriedade do credor fiduciário Agravante em 13/12/2024, sem que a devedora Agravada tivesse cumprido o comando inscrito no § 2.º do art. 3.º do DL 911/69.

Forçoso, portanto, concluir que o deferimento do processamento da recuperação judicial n.º 0029348-54.2024.8.16.0017, da lavra do M. Juízo da 3.ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, no Estado do Paraná, não tem o condão de operar efeito *ex tunc* para retroagir à data da apreensão do bem ou à data anterior à consolidação da propriedade o período de proteção legal de 180 dias, durante o qual bens objetos de alienação fiduciária não podem ser apreendidos.

Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de justiça, a exemplo dos julgados cujas ementas são ora transcritas:

Recuperação judicial. Competência do juízo da recuperação para deliberar a respeito da essencialidade do bem retirado do estabelecimento do devedor. **Busca e apreensão do caminhão que ocorreu enquanto não vigia o “stay period”, ausente deliberação de primeira instância acerca do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial. Impossibilidade, no caso concreto, de impedir a busca e apreensão, pois sequer iniciado o período de proteção a que se referem o §4º do art. 6º e a parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei nº 11.101/2005.** Decisão mantida. **Recurso desprovido, com recomendação.** (TJSP, AI 2047307-86.2018.8.26.0000, Des. Araldo Telles, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 23/2018) (g.n.)

Agravo de instrumento – Pedido de tutela cautelar antecedente para instauração de procedimento de mediação prévia a eventual pedido de recuperação judicial de LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA e outra – **Decisão agravada que determinou a manutenção dos caminhões objeto de duas ações de busca e apreensão em poder do credor Banco Volvo, em face do reconhecimento da consolidação da propriedade em seu favor, antes da instauração da presente medida** - Inconformismo – **Descabimento** – **Já ultimado o ato judicial de apreensão dos veículos, o deferimento do “stay period” não pode retroceder para alcançar o ato já perfectibilizado** – **Bens que já estão na posse do credor fiduciário** - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 2287214-11.2023.8.26.0000, Des. Jorge Tosta, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 19/03/2024) (g.n.)

Portanto, ante a consolidação do bem na posse e propriedade do credor fiduciário, ineficaz a decisão que apenas *a posteriori* deferiu o processamento da recuperação judicial, por não retroagir o período de suspensão ali determinado.

III- Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para lhe **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto. Embargos declaratórios prejudicados por perda superveniente de objeto, **NÃO CONHECIDOS**.